



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 7º Andar - Whatsapp (41) 3221-9518 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)
3221-9518 - E-mail: ctba-18vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0045013-13.2014.8.16.0001

DECISÃO

1. Passo à análise do pedido de ev. 220.1.

Em suma, a parte embargante pedem a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, argumentando, que: **i)** a execução está garantida pelo imóvel dado em hipoteca; **ii)** “*desde o ano de 2018 os Embargantes aguardam a realização da prova pericial nestes autos, que até agora não foi produzida em decorrência da má conduta do perito, que simplesmente levantou os honorários periciais, não apresentou o laudo conclusivo, nem mesmo restituiu a verba honorária para possibilitar a nomeação de outro profissional*”; **iii)** logo, não podem ser prejudicados com a alienação do imóvel.

Houve manifestação da parte adversa – ev. 227.1.

Os embargantes apresentaram “réplica” – ev. 229.1.

É o breve relato. Decido.

Em regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo.

Mas, nos termos do artigo 919, §1º, do NCPC, “*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*”.

De fato, a execução está garantida pelo imóvel hipotecado.

Quanto aos requisitos da tutela provisória, esta “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do artigo 300, caput, do NCPC.

E, no caso em tela, ausente a probabilidade do direito.

Em resumo, os embargos à execução possuem as seguintes teses:

- Prescrição (parcial);
- Ausência de título executivo;
- Ausência de envio de avisos de cobrança;
- Excesso à execução, cujos fundamentos são aplicação de capitalização de juros e aplicação de índice de correção monetária que não se revela mais benéfica aos mutuários.

Quanto ao excesso à execução, no saneador, foram fixados os seguintes pontos controvertidos:

4. Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a prova produzida nos autos: do excesso de execução; dos juros capitalizados; do índice de correção monetária utilizado; da inaplicabilidade das regras do SFH.

Ademais, sobre o valor incontroverso, as partes afirmaram expressamente na inicial:

Em quesito de nº 11 do Laudo de Análise Econômica e Financeiro que instrui os Embargos, formulou-se indagação quanto ao efetivo saldo devedor caso excluídos os juros capitalizados, bem como substituindo o índice de correção monetária do IGP-M pela TR, o saldo devedor encontrado foi de R\$ 73.287,02 (setenta e três mil duzentos e oitenta e sete reais e dois centavos)

Logo, reconheceu-se, ao menos, o saldo devedor de R\$ 73.287,02, com posição em 10.12.2014.

E, o valor incontroverso já justifica a alienação judicial, o que afasta a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.**



2. Promova-se nova tentativa de bloqueio em face do perito, conforme item “1” da decisão de ev. 209.1

2.1. Fica autorizado uso da ferramenta “teimosinha” pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Seguindo, não obstante o conteúdo do saneador, considerando os pontos controvertidos fixados, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 355, I, do NCPC, visto que a controvérsia se restringe a questões de direito, sendo desnecessária a prova pericial, que, como bem apontou a parte embargante, está obstando o devido trâmite processual desde 14.11.2017 (ev. 82.1).

Dessa maneira, revogo, nesse ponto, a decisão saneadora.

4. Realizada a diligência do item “2” e contados e preparados, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, data no sistema.

MICHELA VECHI SAVIATO

Juíza de Direito Substituta N

